



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720201/2017-95
ACÓRDÃO	3001-003.460 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STILE COMERCIAL LTDA E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 25/05/2015 a 09/12/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

O auto de infração reputa-se suficientemente motivado ao citar as soluções de consulta originadas da própria autuada e trazendo suas ementas. Não há que se alegar cerceamento de defesa se o articulado no relatório fiscal permitiu a ampla defesa da autuada tanto nos âmbitos administrativos quanto judicial.

MATERIA JUDICIALIZADA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 1.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS IMPOSTOS EXIGÍDOS.

É cabível a exigência de juros de mora, ainda que as Recorrentes tenham aviado ação judicial para discutir o mérito do lançamento, posto que as diferenças dos impostos exigidos somente cessarão quando houver o efetivo pagamento, ou com o trânsito em julgado da ação judicial aviada, impedindo o lançamento e reconhecendo a legalidade das NCM/SH realizada pelas Recorrente.

Não há nos autos a informação de depósito judicial do valor da diferença dos impostos exigidos, por diferença de NCM/SH.

MULTA ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA NO LANÇAMENTO.

O Auto de infração foi lançado para prevenir a decadência, sem imposição de multa, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, nos temas não levados à apreciação do Poder Judiciário, para, no mérito, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente) .

RELATÓRIO

Trata de lançamento relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, contra a Recorrente STILE COMERCIAL LTDA, e do sujeito solidário passivo XERIU'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA., em razão de reclassificação de quatro mercadorias denominadas pelo importador como:

- 1 - mala infantil com rodinhas, com superfície exterior de matérias têxteis (poliéster), para transporte de materiais escolares, de roupas e de outros artigos infantis, (tamanhos, marcas e modelos diversos);

- 2 - lancheira infantil com superfície exterior em matérias têxteis (poliéster); (marcas e modelos diversos);
- 3 - sacola de viagem com superfície exterior em matérias têxteis (poliéster); (marcas diversas);
- 4 - estojo escolar infantil com superfície exterior em matérias têxteis (poliéster); (marcas e modelos diversos);

Lançou-se os AI's para o fim de prevenira a decadência, haja vista a existência de ação judicial o (Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, nº 0109149-77.2014.4.02.5001 / 2014.50.01.109149-1 - SJF/ES – 6ª Vara Federal Cível) para garantir a classificação fiscal das mercadorias importadas em desacordo com o determinado nas Soluções de Consulta (SC) nº 65/2013, 78/2013, 09/2014 e 10/2014 da SRRF 8ª RF. Consta dos relatórios que tais SC determinaram que os produtos importados fossem todos classificados adotando-se a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 4202.92.00 (outros artefatos com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis), implicando alíquotas de 35% para o II e de 10 % para o IPI. Por sua vez, a ação judicial procura demonstrar que as classificações a serem adotadas seriam as da NCM 4202.12.20 e 4202.32.00 (20% de II de 10 % de IPI, respectivamente).

Aviaram impugnação, mas não obtiveram êxito, eis que no dia 05 de dezembro de 2017 a 2ª Turma da DRJS/FNS realizou sessão e por meio do Acórdão de nº 07-41.048 manteve o lançamento na sua integralidade.

Por meio do Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem, depositada em sua Caixa Postal a STILE COMERCIAL LTDA., considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/12/2017, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. O depósito da decisão foi aviado no mesmo dia.

A responsável solidária XERIU'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA., da mesma forma que a STILE e na mesma data, onde o depósito na sua Caixa Postal Eletrônica, teve ciência do supramencionado documento.

No dia 21/12/2017 XERIU'S aviou seu recurso e no dia seguinte a STILE aviou o seu.

Ao chegar ao CARF a mim foi distribuído por meio de sorteio eletrônico.

Eis a síntese apertada dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço em parte, não conhecendo do quesito judicializado, em especial as Regras da NCM/SH.

3. Prolegômeno

O crédito tributário foi constituído no Auto de Infração em destaque, estando com a exigibilidade suspensa em razão de tutela antecipada concedida na ação de rito ordinário sob nº 0109149-77.2014.4.02.5001, que tramita junto a 6ª Vara Cível Federal do Espírito Santo, cujo fim é exclusivamente prevenção à decadência.

A razão do lançamento consiste no fato de as Recorrentes (importadora e adquirente) terem importado produtos com NCM's em códigos diferentes da determinação de Solução COSIT - RFB, com amparo judicial em sede de tutela antecipada e, conseqüentemente, valores inferiores em relação ao II (imposto de importação) e IPI (imposto sobre produtos industrializados) vigentes à época dos fatos para as NCM 4202.12.20 e 4202.32.00 estavam fixadas em 20% e 10%, respectivamente.

Conforme e-fl. 44 dos autos, o enquadramento legal foi nos artigos. 124 e 125 da lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). Artigos 2º, 69, 70, 72, caput; 73, 75, 77, 78, 79, 90, 94, 97, 104, 106, 107, 108, 542, 543, 545, 546, 549, 551, 564, 569, 570, 638, 673, 674, incisos I, IV, V, VI e § único; 675, inciso IV; 711, incisos I e III e § 1º, inciso III e § 6º; 813: todos do Decreto nº 6.759/09. RGI-SH (Regras Gerais p/ Interpretação do Sistema Harmonizado) 1.ª e 6.ª (textos da posição 4202, da subposição de 1º nível 4202.9 e da subposição de 2º nível 4202.92), todas da TEC, do Mercosul (Resolução Camex nº 94, de 2011), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992 - alterado pela IN RFB nº 807, de 2008, IN RFB nº 1.072, de 2010, e IN RFB nº 1.260, de 2012. SC (soluções de consulta) nº 65/2013, 78/2013, 09/2014 e 10/2014 da SRRF 8ª RF.

Informa-nos o Relatório Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que, “no que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.”

No citado Demonstrativo de Cálculos (e-fls. 16 – 30) não se observa imposição de multas aduaneiras na autuação, mas tão somente, além da diferença dos impostos, juros de mora, diante da diferença de NCM e da alíquota, conforme o art. 63 da Lei 9.430/96 que permite e determina o lançamento para prevenção de decadência, assim como a Súmula 48 do Carf.

Portanto, como não há multa aduaneira em testilha, não há submissão ao Tema nº 1.293 STJ, onde, amparado no artigo 100 do RICARF determinaria o sobrestamento do feito.

Diante disso, há imperiosa razão para enfrentamento das questões recursivas.

4. Preliminares

As peças recursivas foram aviadas separadamente, mas o conteúdo é praticamente o mesmo, o que permite, dado a identidade das peças, julgamento conjunto, com destaque a diferenças pontuais, que serão observadas.

4.1. Da nulidade formal do auto de infração

Alegam que o AI e o Termo de Sujeição Passiva são nulos em razão de não terem sido observadas a forma, lançando a autoridade fiscal menções genéricas e alusivas aos supostos fatos ferradores, sem que tenha indicado precisamente os fatos da autuação.

Sustentam:

- No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo
- É de se salientar que os requisitos legais para a validade do ato de constituição do crédito tributário não possuem cunho meramente formal, mas assumem, em verdade, caráter essencial, pois visam a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da imputação que lhe é dirigida, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessória) e respectivos fundamentos legais, de modo que se possa garantir amplamente a defesa do suposto sujeito passivo.
- Neste exato sentido é a previsão do art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual prescreve os elementos essenciais à validade do lançamento tributário, sem os quais o ato administrativo deve ser declarado nulo. Confira-se:
- (...)
- Como antes salientado e conforme se depreende da leitura do caput do dispositivo transcrito, não se trata de faculdade, mas sim de dever de a administração pública informar, no ato administrativo de lançamento, os seguintes elementos: (a) descrição exata do fato gerador, para a indicação da matéria tributável; (b) o cálculo do montante devido a título de tributo; (c) a indicação correta do sujeito passivo; e (d) a penalidade cabível, se for o caso.
- Demais disso, dispõe o parágrafo único do transcrito texto normativo que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, o que significa que a Autoridade Fiscal Autuante deve exercer seu mister nos exatos limites impostos pelos ditames legais aplicáveis ao caso.

- (...)
- Outra não é a razão de ser da norma construída a partir do artigo 10, do Decreto n.º 70.235/1972, se não a de conferir regularidade formal aos Autos de Infração porventura lavrados pelas autoridades fiscais que compõe a Receita Federal do Brasil. Tudo isto em correspondência aos princípios da legalidade e do devido processo legal, a teor do artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal.
- (...)
- Ao contrário do exposto na decisão guerreada, ante a taxatividade das previsões impositivas destinadas a emprestar legalidade e regularidade à autuação, torna-se evidente que a genérica descrição dos fatos e atos supostamente cometidos não é suficiente para delimitar a infração ou a omissão capaz de ensejar, com a certeza devida, a cobrança do imposto, a imputação de penalidade e sua consequente autuação.
- (...)

Nessas razões dizem ser inexata a descrição adotada pelo AFRFB no lançamento, o que culmina na nulidade do AI guerreado.

Todavia, ao sentir desse julgador na Descrição dos Fatos no AI em destaque a autoridade fiscal procedeu dentro da normativa de regência, deixando bem esclarecido os fatos e a razão do lançamento, com a imperiosa aplicação legal.

A decisão anatematizada, da mesma forma, bem descreveu os fatos e o comportamento do AFRFB e a razão do lançamento, bem como a fundamentação legal e, nessa seara, faço minhas as palavras da decisão da DRJ:

(...)

A preliminar arguida não é de ser acolhida. Conforme relatado, a classificação fiscal das mercadorias sob análise foi objeto de soluções de consulta junto ao órgão fazendário. As consultas foram efetuadas pelo estabelecimento matriz da Xeriu's junto à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) da 8ª Região Fiscal (RF), ao que foram prolatadas as SC nº 65/2013, 09/2014 e 10/2014.

A legislação aplicável à matéria solução de consulta está prevista nos art. 46 a 58 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, sendo de se destacar:

Art. 13. A consulta eficaz resultará em Solução de Consulta e a consulta ineficaz, em Despacho Decisório que declarará a sua ineficácia.

(...)

Art. 15. A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda qualquer sujeito passivo que

a aplicar, independentemente de ser o consulente, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

(...)

Art. 19. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Portanto, as soluções de consulta, enquanto no âmbito administrativo, foram consequência de impetração da matriz da Xeriu's, têm efeito vinculante e os seus efeitos são estendidos às filiais da empresa.

Os relatórios fiscais que embasam os lançamentos relacionam todas as DI e respectivas adições, referem-se especificamente às SC apontadas, reproduzem suas ementas e assim dispõem: As mercadorias citadas foram objeto das SC (soluções de consulta) nº 65/2013, 78/2013, 09/2014 e 10/2014 da SRRF 8ª RF, formuladas pelo estabelecimento matriz do adquirente (Xeriu's), dispondo para que o consulente adotasse a NCM 4202.92.00 (outros artefatos com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis) em todos os casos. (fls. 37 e 82).

A fiscalização destaca que em relação a SC nº 65/2013 houve interposição de recurso de divergência pela matriz da empresa Xeriu's, o qual foi inadmitido pela COANA.

Não há, pois, que se cogitar em cerceamento de defesa ou reconhecimento de nulidade formal por falta de clareza dos autos de infração, visto que apresentam todos os elementos necessários a sua compreensão e possibilitam a ampla defesa das autuadas, como de fato aconteceu e, diga-se de passagem, não só na esfera administrativa.

Portanto, rejeito a preliminar.

5. Mérito

5.1. Das regras de interpretação da NCM/SH

Com razão, alega que há aplicação imediata da Convenção Internacional sobre Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria celebrado em Bruxelas em 1983, no país, conforme Decreto nº 97.409/1988, alterado pelo Decreto 766/1993, que entre outras, estabeleceu que futuras alterações na nomenclatura seriam aprovadas pela SRF / Ministério da Fazenda.

Sustenta que as normas da Convenção Internacional determinam que o SH, consiste em um método internacionalmente adotado para classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e descrições.

Que os códigos do SH têm 6 dígitos, que permitem a identificação das especificidades dos produtos, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias, e descreve a regra geral do Sistema de Harmonização.

Sustenta ainda que no Brasil, além do SH internacional adotado pelo Decreto 97.409/1988, aprimorado e ratificado pelo Decreto 766/1993, também há submissão à Nomenclatura Comum do Mercosul, desde 1995.

Apresenta qual sistemática que ela entende ser cabível à classificação dos códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul e em consonância com o sistema de Harmonização Internacional, fazendo um levantamento dos produtos em testilha, cuja intenção é fundamentar a NCM por ela adotada na importação deles (produtos). E mais, no quesito seguinte, justifica as NCM's adotadas, confrontando a Solução de Consulta para sustentar que as mercadorias importadas com a classificação por ela adotada deve ser mantida, desfigurando o lançamento.

A peça inicial Judicial apresenta o objeto idêntico. Confira:

Conceder a antecipação dos efeitos da tutela “inaudita altera pars”, para que seja afastada a aplicação do entendimento expressado nas soluções de consulta SRRF/8º RF/DIANA n.º 09, de 14/02/2014, SRRF/8º RF/DIANA n.º 10, de 17/02/2014, SRRF/8º RF/DIANA n.º 78, de 24/12/2013 e SRRF/8º RF/DIANA n.º 65, de 13/12/2014, ficando a ré impedida de obstar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas com a utilização do código NCM nº 4202.12.20 (mala com rodas, mala de mão/lancheira e sacolas de viagem) e 4202.32.00 (estojo) e de lavar auto de infração, até o trânsito em julgado da presente Ação; bem como para que a Autora seja autorizada a recolher diretamente aos cofres públicos apenas os tributos incidentes com base no NCM nº 4202.12.20 e 4202.32.00, sendo igualmente autorizada a depositar judicialmente os valores referentes à tributação adicional, incidente em razão da nova interpretação da classificação fiscal expressada pela Ré.

Por isso, dessa matéria não conheço, com fundamento à Sumula 1 do CARF, eis que ela se encontra judicializada, conforme se observa na peça inicial aviada no Judiciário (e-fls. 123 – 186).Confira Súmula com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

5.2. Da inaplicabilidade da multa e dos juros de mora

Alega que a decisão objurgada manteve a multa e os juros de mora, mas que im procedem os mesmos, pelas razões costuradas.

Entretanto, a decisão anatematizada não trata do tema multa, porque ela não foi aviada na impugnação e tampouco foi objeto de lançamento, conforme já mencionado no prolegômeno.

Quanto aos juros de mora, entende elas que os mesmos devem ser baixados, ou seja, inaplicados.

Todavia, penso que é cabível a exigência de juros de mora, ainda que as Recorrentes tenham aviado ação judicial para discutir o mérito do lançamento, posto que as diferenças dos impostos exigidos somente cessarão quando houver o efetivo pagamento, ou com o trânsito em julgado da ação judicial aviada, impedindo o lançamento e reconhecendo a legalidade das NCM/SH realizada pelas Recorrente.

Os juros de mora são calculados a partir da data do vencimento do imposto até a data do pagamento, sendo eles calculados à taxa SELIC.

Entendo que não caberia os juros de mora, caso houvesse depósito judicial, o que não consta nos autos que as Recorrentes assim tenham procedido.

Diante do exposto, julgo sem razão as Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do presente recurso, não conhecendo da questão levada ao Judiciário e, na parte conhecida, rejeito a preliminar, negando-lhe provimento mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa